Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 25

Teresina, Dezembro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: alexgalvao@pge.pi.gov.br | alexgalvao.pge@gmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016 - Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. (Publicada no DOU 16.12.2016. Clique aqui)

Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016 - Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. (Publicada no DOU 16.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.364, de 29.11.2016 – Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. (Publicada no DOU de 30.11.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.366, de 1º.12.2016 - Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. (Publicada no DOU de 2.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.367, de 5.12.2016 - Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. (Publicada no DOU de 6.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.370, de 12.12.2016 - Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. (Publicada no DOU de 13.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.406, de 26.12.2016 – Altera os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e para sua compatibilização com o plano diretor municipal. (Publicada no DOU de 27.12.2016. Clique aqui)

Lei nº 13.408, de 26.12.2016 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências. (Publicada no DOU de 27.12.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.936, de 19.12.2016 - Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU de 20.12.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.943, de 27.12.2016 - Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. (Publicado no DOU de 28.12.2016. Clique aqui)

Decreto nº 8.945, de 27.12.2016 - Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicado no DOU de 28.12.2016. Clique aqui)

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 47, de 26.12.2016 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, para instituir o Novo Regime Fiscal. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei Complementar nº 214, de 27.12.2016 – Altera os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Piauí), e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei Complementar nº 215, de 27.12.2016 – Dispõe sobre a agregação dos Juizados especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de São João do Piauí, União e Uruçuí às respectivas Varas, a criação de juízes auxiliares e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.901, de 28.11.2016 - Dispõe sobre a criação do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PROPIDEL e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 220, de 28.11.2016)

Lei nº 6.902, de 28.11.2016 – Institui o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") nas operações que especifica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. (Publicada no DOE nº 220, de 28.11.2016)

Lei nº 6.903, de 5.12.2016 – Dispõe sobre o reparcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias parceladas na forma da Lei nº 6.738, de 23 de dezembro de 2015, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 225, de 5.12.2016)

Lei nº 6.907, de 6.12.2016 – Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Piauí, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com os animais durante o evento e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 228, de 9.12.2016)

Lei nº 6.909, de 12.12.2016 - Dispõe sobre a cobertura do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 229, de 12.12.2016)
Nota: a mesma lei foi republicada por incorreção no DOE nº 234, de 19.12.2016.

Lei nº 6.910, de 12.12.2016 – Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 229, de 12.12.2016)

Lei nº 6.912, de 12.12.2016 – Altera a Lei nº 6.826, de 01 de junho de 2016. (Publicada no DOE nº 229, de 12.12.2016)
Nota: A Lei nº 6.826/2016 modificou o Anexo II, da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que "*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências*" (link no Boletim Informativo nº 19, de junho de 2016). Em suma, a nova lei atribui efeitos retroativos ao reajuste dos servidores da UESPI, a contar de 31 de maio de 2016.

Lei nº 6.919, de 23.12.2016 – Autoriza o Estado do Piauí a firmar acordo para por fim às demandas judiciais individuais ou coletivas que objetivam a reparação dos possíveis danos sofridos pelas vítimas da Barragem de Algodões. (Publicada no DOE nº 238, de 23.12.2016)
Nota: cf. o Decreto estadual nº 16.521, de 4.4.2016, cuja ementa foi publicada no Boletim Informativo nº 17, de abril de 2016.

Lei nº 6.920, de 23.12.2016 – Estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.922, de 23.12.2016 – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.923, de 23.12.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 6.785, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.924, de 27.12.2016 – Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que 'disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS', nº 4.997, de 30 de dezembro de 1.997, que 'cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico', nº 6.823, de 19 de maio de 2016, que 'Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAPI' e nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que 'disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal'. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.926, de 27.12.2016 – Dispõe sobre correções de remissões na Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)
Nota: A Lei 6.875/2016 "*dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nos 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19*

de maio de 2016" (link no Boletim Informativo nº 21, de agosto de 2016).

Lei nº 6.927, de 27.12.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, e institui o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.928, de 27.12.2016 – Dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Lei nº 6.929, de 27.12.2016 – Altera as Leis nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, e nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI. (Publicada no DOE nº 240, de 27.12.2016)

Decreto nº 16.902, de 29.11.2016 – Dispõe sobre a seleção interna para provimento dos cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 221, de 29.11.2016)

Decreto nº 16.922, de 13.12.2016 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Serviços de Terceiros Pessoa Física, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao Convênio Ministério da Justiça – nº 116/2015; SICONV nº 822247/2015 – Projeto Implantação da Central Integrada de Acompanhamento de Alternativas Penais no Município de Teresina – PI, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 230, de 13.12.2016)

Decreto nº 16.923, de 13.12.2016 – Autoriza a contratação por tempo determinado de Equipe Técnica, em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado, em atendimento ao Convênio Ministério da Justiça – MJ nº 032/2012/SICONV nº 773548/2012 – Projeto "Ampliação de Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí", celebrado entre a União, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 230, de 13.12.2016)

Decreto nº 16.928, de 15.12.2016 – Regulamenta o art. 3º, da Lei n. 6.883, de 29 de agosto de 2016, que autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos os imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 232, de 15.12.2016)

Decreto nº 16.932, de 16.12.2016 – Dispõe sobre a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 234, de 19.12.2016)

Decreto nº 16.933, de 16.12.2016 – Institui a Universidade Aberta do Piauí – UAPI, programa de ensino voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no Estado do Piauí, por meio de estratégias de inovação tecnológica e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 234, de 19.12.2016)

Decreto nº 16.952, de 23.12.2016 – Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2016. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.953, de 23.12.2016 – Regulamenta a Lei nº 6.466, de 19 de dezembro de 2013, que instituiu o meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.954, de 23.12.2016 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2017. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.956, de 23.12.2016 – Regulamenta o art. 25 da Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, que dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicado no DOE nº 238, de 23.12.2016)

Decreto nº 16.959, de 27.12.2016 – Dispõe sobre a Adesão do Estado do Piauí ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês das Bacias Hidrográficas – PROCOMITÊS e dá outras providências. (Publicado no DOE nº 240, de 27.12.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria SESAPI GAB. nº 1.674/2016, de 10.10.2016 – Determina que todas as informações técnicas a serem apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde ao Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, TCE, TCU, ALEPI, PGE e demais Órgãos de Controle devem obedecer o prazo estipulado pela instituição solicitante. (Publicada no DOE nº 221, de 29.11.2016)

Portaria SESAPI GAB. nº 1.952/2016, de 25.11.2016 – Institui as diretrizes para a incorporação e dispensação administrativa de medicamentos adquiridos anteriormente por via judicial, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 221, de 29.11.2016)

Resolução CSDPE nº 071/2016, de 3.11.2016 – Dispõe sobre o processo de transição do novo Defensor Público Geral do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 223, de 1º.12.2016)

Portaria SEMAR GAB. nº 056/2016, de 23.11.2016 – Dispõe sobre a renovação das outorgas de uso de água e autorizações para perfuração e restauração de poços tubulares por órgão[s] e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências. (Publicada no DOE nº 224, de 2.12.2016)

Portaria IASPI nº 92/GDG/2016, de 12.12.2016 – Dispõe sobre a documentação necessária para a inclusão de companheiro(a) como dependente no IASPI-Saúde e no PLAMTA [ementa não oficial]. (Publicada no DOE nº 233, de 16.12.2016)

Instrução Normativa Conjunta SEADPREV/CGE nº 01/2016, de 15.12.2016 – Regulamenta a gestão de abastecimento e de realização de serviços na frota de veículos e de maquinário dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. (Publicada no DOE nº 237, de 22.12.2016)

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PENSIONISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. IRREDUTIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Ordinária, que ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuíza em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Informa a autora que é pensionista do seu falecido marido, ex-agente penitenciário, vinculado a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Aduz a demandante que a Lei Complementar Estadual n° 37/04 e a Lei Estadual n°. 5.376/04, que revogaram a Lei Estadual n°. 01/90 e passaram a disciplinar as carreiras da Polícia Civil do Estado do Piauí, atentaram contra seu direito adquirido, gerando mudanças nos seus proventos de pensionista.

Sustenta a autora que as referidas leis retiraram de sua remuneração diversos benefícios concedidos pela lei revogada, dentre eles a gratificação por "Função Policial" e "Risco de Vida".

Alega, ainda, que a nova lei, além de ferir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, insurge-se contra o princípio constitucional do respeito à coisa julgada visto que o Mandado de Segurança n°. 1.129, transitado em julgado, garantiu a autora o pagamento das parcelas relativas ao "Tempo Integral" e "Risco de Vida", e que, portanto, fazem jus a tais parcelas.

Juntou aos autos os documentos de fls. 10/16.

Devidamente citado, o IAPEP, apresentou sua contestação às fls. 19/31, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico, mas tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.

[...]

No presente caso, evidencia-se que houve urna modificação de direito, posto que o regime jurídico da autora foi alterado. No entanto, compulsando os autos, verifica-se, através dos documentos colacionados, que não houve redução dos vencimentos da requerente em decorrência do novo regime jurídico.

Dessa forma, não pode a autora receber a gratificação de Risco de Vida e Tempo Integral na forma concedida no MS 1.129, da lavra do Tribunal de Justiça do Piauí, tendo em vista posterior alteração do regime jurídico.

Ademais, com relação a gratificação de Risco de Vida, o art. 42 da Lei Complementar n°. 37/2004, dispõe que tal gratificação é devida ao policial civil no exercício de suas atividades, sendo, a requerente pensionista, não há que se falar em percepção de gratificação de Risco de Vida.

Nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a denegação do pedido da autora.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0024516-02.2008.8.18.0140; Requerente: Antonia Correia de Oliveira; Requerido: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí; Juiz: Rodrigo Alaggio Ribeiro; Procuradores do Estado: Daniel Félix Gomes Araújo, Yury Rufino Queiroz; DJe de 7.4.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...] Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FRANCISCO DE ASSIS LOPES em face do ESTADO DO

PIAUÍ objetivando receber o FGTS, incluindo o soldo e as vantagens incorporadas.
A ação foi proposta inicialmente na Justiça do Trabalho, que reconhecendo a sua incompetência remeteu os autos a este Juízo.
Citado o Estado do Piauí apresentou contestação - fls. 75/88.
Intimada a parte Demandante para replicar a contestação, esta não fez - certidão de fls. 92.
O processo está parado há quase dois (02) anos sem qualquer manifestação da parte interessada.
Ante o manifesto desinteresse da parte Autora, foi intimado o ESTADO DO PIAUÍ - artigo 485, 6°, do CPC.
O Estado do Piauí requereu a extinção do feito - fls. 98.
[...]
Ante ao exposto, face o comprovado abandono da causa, por parte da Requerente, JULGO extinto (sic) a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento nas disposições do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios na ordem de três (03) salários mínimos. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0015773-27.2013.8.18.0140; Requerente: Francisco de Assis Lopes; Requerido: Estado do Piauí; Juiz: Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 6.6.2016)

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL – DILAÇÃO PROBATÓRI[A] - IMPOSSIBILIDADAE – EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL ANTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE VERIFICADA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES INSERIDAS EM CDA - REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO-POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - AGRAVO IMRPOVIDO À UNANIMIDADE. (TJPI, AI nº 2012.0001.003134-5; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Agravante: Sylvio José Colonna Romano; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procuradora do Estado: Christianne Arruda Castelo Branco, DJe de 22.6.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. ARGUIÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA BASE DE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I -- No presente caso, entre os marcos temporais - citação válida da Empresa (citação por edital em 25/09/2008, fls. 96) e o despacho que ordenou, no redirecionamento da Execução, a citação dos sócios, já sob a égide da LC nº. 118/05, em 02/09/2011 (fls.107), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.
II - *In casu*, constata-se a inversão do ônus de sucumbência, ante o acolhimento do Apelo do ESTADO DO PIAUÍ, aplicando-se à espécie as disposições constantes no NCPC acerca da participação da Fazenda Pública nos contenciosos.
III - Nesse contexto, considerando-se as disposições legais acima delineadas, arbitro os honorários sucumbenciais na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que na presente demanda não houve condenação em pecúnia ou proveito econômico a ser mensurado.
IV - Recurso conhecido e provido, reformando a sentença de 1º grau, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento da execução fiscal, nos moldes da fundamentação.
V - Jurisprudência dominante dos tribunais superiores.
VI - Decisão por votação unânime.
(TJPI, AC nº 2013.0001.002563-5; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Estado do Piauí; Apelado: Paulo Roberto Barbosa Lustosa e outro; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho; Procurador do Estado: Marcos Antonio Alves de Andrade; DJe de 10.10.2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 323 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA - MERCADORIAS ILEGALMENTE INGRESSADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL - RETENÇÃO COMO MEDIDA ADUANEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO ESTADO PELO ENVIO DAS MERCADORIAS À RECEITA FEDERAL - EFEITOS DA DECISÃO AFASTADOS – RECURSO PROVIDO.
1. Os procedimentos de importação, inerentes ao despacho aduaneiro, se sobrepõem à cobrança tributária, o que desautoriza, mesmo, em se tratando de retenção de mercadorias, a incidência da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que cuida de coibir a apreensão indevida, pelo fisco, como forma de coação ao pagamento de tributos.
2. Considerando já terem sido enviadas as mercadorias à Receita Federal, resta afastar a eventual imposição de penalidades ao Fisco Estadual, por ser impossível a liberação das mesmas.
3. Recurso provido à unanimidade.
(TJPI, AI nº 2015.0001.010240-7; Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Agravante: Estado do Piauí; Agravado: Chong Zen Gong Presentes; Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procuradores do Estado: Marcos Antonio Alves de Andrade e outros; DJe de 4.11.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NUMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIA/ELIMINAÇÕES.

1. A presunção de hipossuficiência somente pode ser afastada se houver nos autos prova suficiente de que a parte tem condições de arcar com as despesas do processo, sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos da Lei n. 1.060/50, o que não restou configurado no caso.

2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, por si só, não têm direito subjetivo à nomeação. É necessário que se comprove o surgimento de novas vagas para o mesmo cargo ou função, ou a comprovação de desistências/eliminações de candidatos aprovados, e que o concurso ainda esteja dentro do prazo de validade para que esses candidatos adquiram direito subjetivo à nomeação. Ademais, é necessário que fique demonstrado o interesse da Administração Pública nas novas contratações.

3. A desistência apontada pela impetrante ocorrera somente em 28/10/2013, após expirado o prazo de validade do concurso, haja vista que o certame fora homologado no dia 09/10/2009 e prorrogado em 04/10/2011, possuindo validade até 04/10/2013.

4. A pretensão da impetrante não pode prosperar, uma vez que não restou comprovada a desistência de um dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, durante o prazo de validade do concurso.

5. Segurança denegada. (TJPI, MS nº 2014.0001.000699-2; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Impetrante: Eleosana Amorim Alves; Impetrado: Governador do Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz, DJe de 16.11.2016)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS. Mudança apenas de nomenclatura para VPNI. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA VERBA PLEITEADA, gratificação/adicional por curso de formação de sargento. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELEGIÊNCIA DO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A ESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Recurso nº 0014218-04.2013.818.0001; Juíza-Relatora: Maria Luiza de Moura Mello Freitas; Recorrente: Plano Médico de Tratamento e Assistência – PLAMTA; Recorrido: José de Ribamar Santos Costa; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.11.2016)

Nota: ver, no mesmo sentido, o Processo nº 0020220-87.2013.818.0001, julgado em 28.11.2016.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- O simples atraso ou falta de pagamento de parcelas salariais não é suficiente, por si só, à caracterização do pretendido dano moral, uma vez constituir apenas danos de natureza material e mero dissabor temporário, insuscetível de indenização. (2ª Turma Recursal Cível e Criminal; Recurso nº 0017098-66.2013.818.0001; Juíza-Relatora: Eliana Márcia Nunes de Carvalho; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.11.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Cobrança, ajuizada por FABIANE SOARES LIMA SILVA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de médica plantonista em hospital da capital, prestando plantões diurnos das 07h da manhã às 19h da noite e plantões noturnos das 19h da noite às 07h da manhã, o que gera uma carga semanal de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais.

Em razão disso, pugna pelo pagamento de adicional noturno, considerando para tanto que a hora noturna deve ser calculada como sendo 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), bem como que seja aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

Ao final pugna pela condenação do Requerido ao pagamento da importância de R$ 6.515,40 (seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), bem com o pagamento de verba indenizatória por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

O requerido Estado do Piauí aduziu em sede de defesa a inépcia do pedido retroativo, tendo em vista a ausência de liquidez, bem como a inépcia da inicial em razão da ausência de discriminação da quantidade de plantões. Alegou a existência de prejudicial de prescrição para as parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito argumenta que inexiste hora noturna reduzida para os ocupantes de cargos públicos, uma vez que tal previsão é exclusiva da CLT, e no caso dos profissionais de carreira médica existe lei de carreira específica, o que torna impossível a aplicação de outras leis. Em seguida, salienta que o adicional noturno pretendido era de 100%, mas foi reduzido para 20% pela Lei Complementar nº 62/2005 e é este o adicional que é atualmente pago nos contracheques da autora. Subsidiariamente, alega limitação do número de horas

sujeitas à adicional noturno semanal, devendo, portanto, ser reduzida a pretensão autoral. Requer ao final a improcedência da ação (evento 17).
[...]
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]
Desta forma, muito embora seja possível o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do adicional noturno no percentual pleiteado e incontroverso (20%), vez que restou comprovado nos autos o seu não pagamento no período pretendido, não há como acolher o pedido contido na inicial, considerando a ausência de legislação autorizativa quanto à redução da jornada noturna, jornada esta (52'30'') que fora utilizada como parâmetro para a confecção dos cálculos que subsidiam o pedido do autor, restando prejudicado o pedido de pagamento de verba indenizatória por danos morais.
Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0027922-16.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 5.12.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO OU EQUIPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À ISONOMIA FUNCIONAL movida por ACELINO TOLENTINO NETO E OUTROS em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (AFAFE) ou, sendo impossível tal pedido, pleiteiam a equiparação salarial ao referido cargo.
Alegam os autores que exercem os cargos Auxiliar Tributário Estadual, Auxiliar de Serviços da Fazenda, Arrecadador Tributário Estadual, Agente Tributário Estadual, Motorista e Vigilante, regidos pela lei delegada nº 94/1973.
Relatam que a lei complementar nº 62/2005 reestruturou os cargos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e os requerentes passaram a exercer o cargo de Técnico da Fazenda Estadual – TFE, ao passo que vários outros servidores, em igualdade de condições que os demandantes, foram enquadrados no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual.
Informam que exercem as mesmas atribuições de um Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, por isso, pedem o enquadramento no referido cargo com a respectiva remuneração.
[...]
Em contestação, o Estado do Piauí argui a ilegalidade da investidura em cargo diverso do qual foram admitidos sem concurso público. Além disso, assevera que os requerentes não preenchem os requisitos previstos na Lei nº 62/05 para adquirirem o benefício do reenquadramento funcional. Por fim, argumenta que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento da isonomia. Requer a improcedência da demanda.
[...]
Contatos e preparados, vieram-me os autos conclusos.
[...]
Curioso notar que os autores não pretendem cassar ou anular o suposto benefício ilegal concedido aos servidores paradigmas, ao contrário, querem aproveitar-se desta ilegalidade para serem beneficiados com a transposição de cargos.
Como exposto, não assiste razão aos requerentes. O trabalho exercido em desvio de função não autoriza o enquadramento no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual. Não resta mais o que discutir.
[...]
Com estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos dos autores, o que faço com arrimo no art. 269, I, do CPC.
Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado no incidente de impugnação em apenso. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0025131-89.2008.8.18.0140; Requerentes: Acelino Tolentino Neto e outros; Requerido: Estado do Piauí; Juiz: Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 6.12.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação ajuizada por MARINA LEAL MOURA GUIMARÃES, menor impúbere, representada por sua mãe MARIA IDEILDA LEAL MOURA, em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA, partes devidamente qualificadas.
Dispensado o relatório conforme previsão constante no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.
A lide em questão gira em torno da possibilidade de se incluir a menor sob guarda Marina Leal Moura Guimarães como dependente da Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva no PLAMTA, bem como a concessão do benefício da pensão por morte em favor da mesma, vez que a guardiã da demandante faleceu no dia 14 de agosto de 2015.
[...]
Para a inclusão da menor como dependente para fins previdenciários, em razão da pretensão de concessão da pensão por morte, há que se observar que a Lei Complementar Estadual nº 40/2004, que alterou a Lei nº 4.051/86, em seu art. 6º, dispõe que o Regime Próprio de Previdência Social não poderá possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91), alterado pela Lei nº 9.528/1997, que retirou da redação original o menor sob guarda do rol de dependentes.

Em sentido contrário o artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
No entanto, por se tratar a Lei 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social) de uma lei específica da previdência, as alterações trazidas em seu texto pela Lei nº 9.528/97 devem prevalecer sob o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à inclusão do menor sob guarda para fins previdenciários.
Assim sendo, considerando que a guarda foi conferida após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, regulamentadora do Regime de Previdência do Estado do Piauí, não há como acolher a pretensão da autora de concessão do benefício da pensão por morte como dependente da falecida Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva para fins previdenciários junto ao Estado do Piauí, em razão da prevalência da legislação previdenciária, que é mais específica, e não permite tal inclusão.
[...]
No que se refere à inclusão da menor como dependente no plano de saúde PLAMTA do qual a falecida Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva era segurada, vejamos o que dispõe o art. 11, §2º, IV do Anexo Único do Decreto nº 15.777, de 20 de outubro de 2014, que altera o Decreto n° 6.311, de 11 de julho 1985 (Regulamento do PLAMTA):
[...]
Dessa forma, é forçoso concluir que a demandante não possui o direito de ser incluída como dependente da falecida Sra. Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva junto ao PLAMTA, uma vez que o menor sob guarda não mais integra a categoria de dependentes deste plano de saúde, não sendo também inscrita como dependente no Regime de Previdência.
Dessa maneira, resta prejudicado o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação na forma do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0024870-12.2015. 818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 8.12.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. REAJUSTE. VPNI. ART. 37, X, DA CF/1988. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Revisão de Remuneração c/c Ação de Cobrança e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, movida por EUCLIDES GOMES FILHO, MURILO CESAR MOURA PIRES DE MELO e ROGERIO ALMEIDA RODRIGUES em face do ESTADO DO PIAUI, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Narra a inicial que os requerentes são servidores públicos militares e que possuem gratificações incorporadas a sua remuneração, bem como gratificação do curso de formação, que desde a edição da lei 9257/97, que modificou tais incorporações e gratificações em VPNI, a Administração Pública estadual não passou mais a reajustar esses valores.
Diante disso, buscam o Poder Judiciário para que seja declarado *incidenter tantum* a inconstitucionalidade por omissão do requerido ente público estadual pela manifesta ausência de previsão de reajuste da VPNI, em afronta ao art. 37, inciso X da CF/88. Requer ainda que o Estado do Piauí seja condenado a indenizar, a título de reposição as perdas salariais ou inflacionárias na revisão da remuneração dos Policiais Militares que fazem jus à revisão anual.
O réu apresentou contestação alegando ausência de liquidez no pedido, inépcia da inicial, ausência de lei estadual que tenha reajustado a VPNI e a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
[...]
Cumpre ressaltar que em mais de uma possibilidade o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que a irredutibilidade consagrada no art.37, inciso X da Constituição Federal diz respeito a **irredutibilidade do valor nominal global** [...].
[...]
Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade de ausência de previsão de reajuste da VPNI por ofensa ao art. 37, inciso X da Constituição Federal.
Com estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando a pretensão autoral nos termos do art. 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0018085-34.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 14.12.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO PELA PM-PI. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por ANTONIO PEREIRA DA COSTA em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Antes de adentrar na análise do mérito, necessário apreciar as condições da ação e pressupostos processuais.
Inicialmente, cumpre averiguar as questões preliminares arguidas pelo Estado do Piauí.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, entendo que tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que de acordo com a leitura da exordial anexada no evento 1, bem como do que consta da réplica apresentada pelo autor no evento 30, resta patente que o pedido autoral encontra suposta guarida na defendida invasão perpetrada por policiais no estabelecimento comercial do autor, bem como no

fato de que 'os vizinhos temem adentrar no mercadinho, pois a qualquer momento a polícia pode invadir novamente e apontar armas para quem estiver lá'.
Logo, entendo que o autor não pleiteia direito de terceiro e, portanto, possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente demanda, a fim de que se possa averiguar a existência do direito pleiteado, ensejando assim o descabimento da preliminar em comento.
Ademais, cumpre averiguar a preliminar de conexão, avaliando os argumentos erigidos pelo Estado do Piauí ao indicar o processo nº 0019930-04.2015.8.18.0001 como sendo o paradigma e aquele determinante para a suposta existência de conexão.
Assim, entendo que tal preliminar também deve ser afastada, haja vista que o processo indicado como paradigma, na verdade, trata-se do presente processo, ou seja, o Estado do Piauí indicou como paradigma de conexão o mesmo processo que ora se analisa, ensejando assim o desacolhimento da preliminar.
Ante a ausência de qualquer questão preliminar nos presentes autos, passa-se a análise do mérito.
Considerando os fatos narrados na inicial, mister se faz ressaltar que de acordo com a inicial (evento 1) e a réplica apresentada no evento 30 pelo autor, este sustenta que a ação policial mencionada provocou dano moral indenizado, ante a 'invasão dos policiais no estabelecimento comercial do autor, onde aqueles fortemente armados abordaram um cliente sem atitude suspeita e, após muitas agressões verbais, levaram o cliente preso', tendo continuado a defender que a citada ação provocou temor nos vizinhos que não adentram mais o seu estabelecimento com medo de que a polícia volte a invadir o local.
O ordenamento jurídico pátrio adotou a Responsabilidade Objetiva do Estado (e entes da administração indireta) em relação aos danos que os seus agentes, nesta condição, causarem, conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto significa que o lesado está dispensado de comprovar o elemento subjetivo, ou seja, a culpa latu sensu, restando ao seu cargo apenas as provas referentes à existência de dano e nexo de causalidade.
Por ter adotado a teoria do risco administrativo, o Ordenamento pátrio permite ao Estado (administração pública em geral), eximir-se da responsabilidade caso comprove força maior ou culpa exclusiva da vítima, ou seja, elementos que rompem o nexo de causalidade entre o ato estatal e o dano, conforme doutrina majoritária. [...]
Assim, cabe a parte autora comprovar a ocorrência do fato/ato imputado à agente público, no exercício de sua função, dano e o nexo de causalidade, escusando-se o requerido somente se comprovar a ausência do dano ou rompimento do nexo causal (culpa exclusiva da vítima, terceiro ou força maior).
Quanto aos fatos, entendo que melhor sorte não assiste a parte autora, uma vez que defende a suposta irregularidade da atividade policial. Entretanto, deixou de produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do que determina o Art. 373, I do Código de Processo Civil.
[...]
Desta forma, forçoso é a concluir pela improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do nexo causal, do dano e do ato ilícito em relação a ação dos agentes estatais.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos a comprovação de que recebe remuneração em valor compatível com a margem de assistência judiciária gratuita fixada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da resolução 026/2012 que estabelece como teto o valor de 03 (três) salários mínimos, o que não autoriza, no caso em tela, o benefício da Justiça Gratuita.
Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do autor e de conexão alegadas pelo Estado do Piauí e julgo **IMPROCEDENTE**[s] os pedidos autorais, conforme o art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ante a ausência de comprovação do nexo causal, do suposto dano, da existência de ato ilícito em relação a ação dos agentes estatais.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. (Processo nº 0019930-04.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 15.12.2016)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ADVOGADA. ENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI Nº 6.306/2013. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CYNTHIA MARIA DE MELO CAMPOS em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando ser enquadrada no cargo de analista técnico, nos termos das leis nº 114/2008 e 6.306/2013.
[...]
Em contestação, o Estado do Piauí argui a inconstitucionalidade da lei nº 6.306/2013, pois ela permite a investidura em cargo público sem a devida aprovação em concurso. Além disso, argumenta o requerido que a autora não preenche os requisitos previstos na lei nº 6.306/2013 para gozar do direito ao enquadramento. Requer ao final a improcedência da demanda.
[...]
Na situação descrita nos autos, a autora não é dotada de estabilidade nem de efetividade. Não goza de estabilidade, porque não ingressou no serviço público nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da Constituição Federal. Nem é detentora de efetividade, porque nunca foi aprovada em concurso público.
Sem efetividade, a reclamante não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Ausente a efetividade, a parte autora deixa de preencher requisito exigido pelas leis nº 114/2008 e nº 6.306/13, indispensável ao seu enquadramento no cargo de Analista Técnico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.
[...]

Com estes fundamentos, **julgo improcedentes os pedidos da autora**, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC. (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ação 0008806-92.2015.8.18.0140; Requerente: Cynthia Maria de Melo Campos; Estado do Piauí; Juiz: Rodrigo Alaggio Ribeiro; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 16.12.2016)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REPASSE DE DUODÉCIMOS E FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A Segunda Turma deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo. No caso, houve atraso no repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

O Colegiado assegurou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) o direito de receber, até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Facultou ao Poder Executivo proceder ao desconto uniforme de 19,6% da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso não se demonstre o decesso na arrecadação nem no percentual projetado de 19,6% em dezembro/2016.

Na espécie, o impetrante alegava que o art. 168 da Constituição Federal (CF) estabelece o dever de repasse, pelo Poder Executivo, dos recursos financeiros previstos em lei orçamentária regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — no caso, a Lei Orçamentária Anual estadual 7.210/2016 (LOA) — ao Poder Judiciário, obrigatoriamente, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês. Entendia que a omissão do Poder Executivo caracterizaria violação do postulado da separação de Poderes, em razão de indevida interferência do governador do Estado na autonomia administrativa e financeira do TJRJ. Requeria, dessa forma, a concessão da medida liminar pleiteada, para garantir o repasse integral de seu duodécimo orçamentário até o vigésimo dia de cada mês, nos termos do previsto no mencionado dispositivo constitucional.

A autoridade impetrada, ao prestar informações, postulava a incidência dos Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), para obstar o conhecimento da presente ação mandamental quanto ao pedido de repasse da parcela relativa ao mês de outubro até o dia vinte desse mesmo mês. Sustentava, ainda, que o descumprimento da data prevista no art. 168 da Constituição Federal, para o repasse das dotações orçamentárias em duodécimos, não configuraria ofensa à autonomia financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99), pois não decorreria de resistência injustificada do Poder Executivo, mas de frustração na realização do orçamento do Estado. Defendia não haver impedimento legal para utilização de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) para pagamento de despesas de pessoal e custeio do TJRJ.

Prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli (relator). Para ele, a competência originária relativamente ao conhecimento do "writ" é do STF, porque todos os magistrados vinculados ao TJRJ possuem interesse econômico no julgamento do feito (CF, art. 102, I, "n"). Consignou, ademais, que o TJRJ, embora destituído de personalidade jurídica, detém legitimidade autônoma para ajuizar o presente mandado de segurança em defesa de sua autonomia institucional, estando, no caso, regularmente representado por advogado não vinculado aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, em razão da natureza do direito pleiteado, nos termos da jurisprudência do STF. Entendeu, ainda, que as Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte não incidem na espécie.

Quanto ao mérito, ao reconhecer a complexidade da controvérsia, consignou que a resolução do litígio demanda diálogo entre Poderes e órgãos autônomos. Assim, é possível alcançar solução conciliatória para o quadro fático revelado pelas dificuldades declaradas pelo Estado do Rio de Janeiro em suas finanças, agravadas pela queda da arrecadação prevista para o orçamento de 2016. Além disso, o julgamento da medida cautelar não afasta a possibilidade de posterior audiência de conciliação entre as partes.

No tocante à alegação do Estado-Membro de que não há impedimento legal para a utilização de recursos do FETJ para pagamento de salários dos servidores e magistrados, o relator ponderou ser inviável sua utilização para tal fim e para o custeio do TJRJ, nos termos do disposto no art. 2º da Lei estadual 2.524/1996 ("É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal"). Destacou, também, que a receita do FETJ origina-se, predominantemente, do pagamento de custas pelas partes que demandam no TJRJ e não são beneficiárias de gratuidade de Justiça, cuja destinação é exclusiva para custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário (CF, art. 98, § 2º). O relator afastou, em juízo liminar, a pretensão do Estado-Membro de compensar os duodécimos faltantes da receita orçamentária do TJRJ prevista para o exercício de 2016 com recursos do FETJ.

Assentou que o direito prescrito no art. 168 da CF instrumentaliza o postulado da separação de Poderes, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Executivo.

Ponderou que a Corte, ao conceder medida liminar em caso semelhante (MS 31.671/RN, DJe de 30.10.2012), passou a avaliar a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco

de se chegar a um impasse na execução orçamentária.
Pontuou, ainda, que a lei orçamentária, no momento de sua elaboração, declara uma expectativa do montante a ser realizado a título de receita, que pode ou não vir a acontecer no exercício financeiro de referência, sendo o Poder Executivo responsável por proceder à arrecadação, conforme a política pública se desenvolva. Por essa razão, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas (art. 9º da LRF). Diante disso, o ministro ressaltou que, conforme debates travados no julgamento de mérito do MS 31.671/RN (suspenso em razão de pedido de vista), no âmbito federal, os contingenciamentos de receita e empenho operam em ambiente de diálogo entre o Poder Executivo — que sinaliza o montante de frustração da receita — e os demais Poderes e órgãos autônomos da República. No exercício da autonomia administrativa, tais instituições devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade.
Reconheceu, no entanto, que esse ambiente de diálogo pode encontrar dificuldades no caso de algum Poder ou órgão autônomo se recusar a realizar essa autolimitação. Isso ocorreria em razão da suspensão, por força de cautelar proferida no julgamento da ADI 2.238/DF (DJe de 17.8.2007), da eficácia do § 3º do art. 9º da LRF, que prescreve a possibilidade de o Poder Executivo, por ato unilateral, estipular medida de austeridade nas esferas dos demais Poderes e órgãos autônomos. O que informa o julgamento da medida cautelar deferida nos autos da ADI 2.238/DF, no ponto, é a impossibilidade de se legitimar a atuação do Poder Executivo como julgador e executor de sua própria decisão.
Segundo o relator, a Corte, ao deferir medida liminar no MS 31.671/RN, não pretendeu legitimar a atuação unilateral do Poder Executivo na constrição de recurso financeiro repassado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Aliás, no caso do citado precedente, o contingenciamento foi admitido mediante decisão judicial, ressalvada a possibilidade de eventual compensação futura.
Diante do déficit orçamentário, estimado em 19,6%, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.483/2016, na qual reconheceu o estado de calamidade financeira declarado pelo Decreto 45.692/2016, bem como citou os esforços empreendidos pelo TJRJ, a fim de demonstrar seu compromisso com o alcance da regularidade fiscal e com a desoneração dos cofres públicos. Entendeu, contudo, que as medidas adotadas pelo TJRJ não se confundem com as de autolimitação previstas no art. 9º, "caput", da LRF, no sentido de se limitarem as despesas previstas, para fins de adequação ao percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2016.
Assentou, por fim, a inviabilidade de avaliação, em sede de mandado de segurança, da regularidade dos atos de governo e gestão praticados no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Tais ações podem e devem ser submetidas a julgamento pelos órgãos competentes, não sendo a exigência de repasse integral dos duodécimos o meio adequado para se proceder à sanção de eventual ilegalidade, pois, nesse contexto, o real prejudicado acaba por ser o cidadão. Com razão, entretanto, a justificativa do TJRJ de que não se pode legitimar o cronograma orçamentário fixado pelo Executivo, em desrespeito ao art. 168 da CF. Afinal, retira a previsibilidade da disponibilização de recursos aos demais Poderes, subtraindo-lhes condições de gerir suas próprias finanças, considerada a frustração de receita, conforme sua conveniência e oportunidade.
Entendeu que o repasse duodecimal deve ocorrer até o dia vinte de cada mês, nos termos do disposto no art. 168 da CF, de modo a garantir o autogoverno do Poder Judiciário — que não se sujeita à programação financeira e ao fluxo de arrecadação do Poder Executivo —, tendo em vista ser o repasse uma ordem de distribuição prioritária de satisfação de dotação orçamentária (MS 21.450/MT, DJU de 5.6.1992).
O ministro Teori Zavascki acompanhou o relator. Asseverou que, em momentos de grave crise econômica, como os que vivem praticamente todos os Estados da Federação, devem ser asseguradas a autonomia e a igualdade entre os Poderes. Consignou que não faz sentido, em uma situação de acentuado déficit orçamentário — em que a realização do orçamento é muito inferior ao previsto —, que um determinado Poder ou órgão autônomo tenha seu duodécimo calculado com base em previsão de receita não realizada, em detrimento da participação de outros órgãos e Poderes. Concluiu que a base de cálculo dos duodécimos deve observar, além da participação percentual proporcional, o valor real de efetivo desempenho orçamentário e não o valor fictício previsto na lei orçamentária.
Para o ministro Ricardo Lewandowski, que também acompanhou o relator, havendo frustração de receita, o ônus deve ser compartilhado de forma isonômica entre todos os Poderes. (MS 34489-MC/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22.11.2016. Fonte: Informativo STF nº 848)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO. NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE APÓS A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PREVISÃO LEGAL. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 141, I, da Lei 8.112/1990, em consonância com o art. 84, XXV, da Lei Fundamental, predica que o Presidente da República é a autoridade competente para aplicar a penalidade de demissão a servidor vinculado ao Poder Executivo, sendo constitucional, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Constituição, e do art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999, a delegação aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União. Precedentes: RE 633009 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27-09-2011; RMS 24194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07-10-2011; MS 25518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10-08-2006, dentre outros.

2. In casu, a delegação de competência para a aplicação da sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato do Ministro de Estado da Justiça.

3. A Portaria Inaugural do Processo Administrativo Disciplinar foi determinada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, que possui competência para instaurar o procedimento próprio para apurar faltas cometidas pelos seus subordinados, nos termos do art. 51, inciso XIV, do Regimento Interno do DEPEN, e art. 143 da Lei 8.112/1990.

4. O art. 149 da Lei 8.112/90 não veda a possibilidade da autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar convocar servidores oriundos de outro órgão, diverso da lotação dos acusados, para a composição da Comissão Processante. Deveras, impõe, somente, que o presidente indicado pela autoridade competente ocupe "cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado, o que não restou comprovado, no caso.

5. A inteligência do art. 142, I, da Lei 8.112/1990 reclama que o prazo prescricional da ação disciplinar é de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

6. A despeito do encerramento do primeiro processo administrativo, o fato é que, do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante até a instauração do segundo processo administrativo disciplinar, não transcorreu o quinquênio previsto no artigo 142, I, da Lei 8.112/90.

7. A conduta imputada ao impetrante se insere na previsão contida no inciso IX do art. 132 da Lei 8.112/90, na medida em que restou apurado no processo administrativo que o servidor revelou, indevidamente, vídeos sigilosos aos quais teve acesso apenas em razão do exercício do cargo de agente penitenciário federal.

8. A Comissão Processante tem o poder de indeferir a produção de provas impertinentes à apuração dos fatos, com supedâneo no art. 156, § 1º, da Lei 8.112/1990.

9. A oitiva de testemunha em lugar diverso daquele em que os acusados residem não acarretou, no caso concreto, prejuízo à defesa, mormente por ter sido notificada cinco dias antes da audiência, de forma a conferir a possibilidade de exercer seu direito de participar da produção da prova, tendo sido, ainda, nomeado defensor ad hoc, ante a ausência de manifestação.

10. O mandado de segurança não se revela via adequada para avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal.

11. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. no RO em MS nº. 32.811-DF, Relator: Ministro Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 848)

FEDERALISMO FISCAL E OMISSÃO LEGISLATIVA

O Plenário, em conclusão, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada em face de alegada lacuna legislativa, no tocante à edição, pelo Congresso Nacional, da lei complementar prevista no art. 91 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 42/2003 ("Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a'") — v. Informativo 848. O Colegiado declarou haver mora, por parte do Congresso Nacional, em editar a aludida lei complementar. Fixou, por maioria, o prazo de doze meses para que seja sanada a omissão. No ponto, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que não determinava prazo.

O Tribunal estabeleceu, também por decisão majoritária, que, na hipótese de o mencionado prazo transcorrer "in albis", caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU): a) fixar o valor total a ser transferido anualmente aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a

efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um fará jus, levando em conta os entendimentos entre os Estados-Membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Determinou, ainda, que se comunique ao TCU, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários ao cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União. Vencidos, no particular, os ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia (Presidente), que não subscreviam as determinações dirigidas ao TCU.

O Colegiado considerou atendidos os requisitos da legitimidade ativa e da pertinência temática. Afinal, nos termos da jurisprudência da Corte, é necessário haver pertinência entre o objeto da ação e a defesa do interesse em causa. No caso dos governadores, a legitimidade está condicionada à repercussão do ato normativo impugnado nas atividades de interesse dos Estados-Membros, como na hipótese em debate.

No mérito, entendeu que o tema envolve autonomia financeira e partilha de recursos tributários. Embora o texto original da Constituição tivesse promovido esforços para descentralizar as receitas, a União, por meio das contribuições (cuja receita não é compartilhada com os demais entes), conseguiu reverter o quadro de partilha, concentrando em seu poder a maior parte dos recursos tributários arrecadados. A partir do Plano Real, houve incremento da participação das receitas de contribuições no total de receitas correntes da União, sem o respectivo incremento na participação das receitas tributárias. Assim, se, por um lado, o constituinte desenhou um quadro fiscal fortemente descentralizado quanto aos impostos, por outro, deixou nas mãos da União, livres de qualquer partilha de arrecadação, outra espécie tributária: as contribuições, especialmente as sociais.

Nesse contexto, a edição da Emenda Constitucional 42/2003 traduziu um esforço de desoneração de exportações, com impacto nas finanças estaduais. Por consequência, elevou ao plano constitucional tanto a tentativa de desoneração da Lei Complementar 87/1996 quanto a obrigatoriedade de repasses mensais a cargo da União. Além disso, as exportações brasileiras foram completamente removidas do campo de incidência do ICMS. Criou-se, portanto, uma imunidade constitucional, em prejuízo de uma fonte de receita pública estadual.

Se, por um lado, a modificação prestigia e incentiva as exportações em prol de toda a Federação, por outro, traz consequências severas sobretudo para quem se dedica à exportação de produtos primários. Por isso, para compensar a perda de arrecadação imposta pela Emenda Constitucional 42/2003, estabeleceu-se, no art. 91 do ADCT, uma fórmula de transferência constitucional obrigatória da União em favor dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Esse mecanismo, em tese, poderia representar importante instrumento de federalismo cooperativo, de sorte a atenuar os impactos financeiros decorrentes da desoneração promovida pela Emenda Constitucional 42/2003 nas contas estaduais. Entretanto, a lei complementar prevista no art. 91 do ADCT nunca foi editada e, até hoje, a regra do § 3º deste dispositivo continua sendo aplicada.

A Corte ainda assinalou que existe um dever constitucional de legislar, previsto no art. 91 do ADCT, e uma omissão legislativa que perdura por mais de dez anos. Isso traz consequências econômicas relevantes, sobretudo em relação a determinados Estados-Membros. Além disso, embora falte a lei complementar exigida pela Constituição, a legislação em vigor traz critérios provisórios para os repasses. Isso, entretanto, não basta para afastar a omissão em debate. Ao contrário, o sentido de provisoriedade do § 2º do art. 91 do ADCT só confirma a lacuna legislativa e não tem o condão de convalidá-la. Está, portanto, configurado o estado de inconstitucionalidade por omissão, em razão de mora do Poder Legislativo.

Diante disso, considerou necessário adotar solução no sentido de, decorrido "in albis" o prazo de doze meses estipulado para que o Legislativo saneie a omissão, caber ao TCU, enquanto não sobrevier lei complementar, a competência para definir anualmente o montante a ser transferido, na forma do art. 91 do ADCT, considerando os critérios ali dispostos. Quanto à repartição entre os diversos entes federados, propôs ser feita nas condições estabelecidas pelo Confaz, de modo que a distribuição de recursos leve em conta o ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semielaborados e os créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

Por fim, explicou que o TCU é a instituição mais adequada para cumprir temporariamente essa incumbência (CF, art. 161, parágrafo único). Ademais, é o órgão escolhido pelo legislador para o cálculo da participação de cada Estado-Membro ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária a que se refere o art. 159, II, da CF. Caberá, assim, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal proceder na forma do § 4º do art. 91 do ADCT, de modo a apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, da CF, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior, a fim de subsidiar o TCU na fixação do montante a ser transferido, bem como das quotas a que terão direito os entes federados. Advindo a lei complementar, cessa a competência da Corte de Contas, conferida de forma precária e excepcional. (ADO 25/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.11.2016. Fonte: Informativo STF nº 849)

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REAJUSTE - PARÂMETROS. Não encerra violação a direito adquirido ato a implicar a transformação de parcela incorporada, considerado o exercício de cargo em comissão, em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser corrigida por ocasião do reajuste geral de salários, e não mais de forma vinculada à remuneração do cargo que originou o benefício. (AG. REG. no AI n. 659.910-RS, Relator: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 849)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Precedente.

2. É inviável a aplicação da denominada teoria do fato consumado como forma de manutenção de candidato em cargo público, em decorrência de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária (RE 608.482-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Segundo AG. REG. no AI n. 844.835-ES, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 850)

* * *